

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
DIREITO

Amanda Carolina Coelho Cassim

**POSSIBILIDADES E DESAFIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA
PARA A DIMINUIÇÃO DA REINCIDÊNCIA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: A
EXPERIÊNCIA DE GOVERNADOR VALADARES**

Governador Valadares

2026

Amanda Carolina Coelho Cassim

Possibilidades e desafios da justiça restaurativa como ferramenta para a diminuição da reincidência no sistema socioeducativo: A experiência de Governador Valadares

Dissertação apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Doutora Nathane Fernandes da Silva

Governador Valadares
2026

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Cassim, Amanda Carolina Coelho.

POSSIBILIDADES E DESAFIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA PARA A DIMINUIÇÃO DA REINCIDÊNCIA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO : A EXPERIÊNCIA DE GOVERNADOR VALADARES / Amanda Carolina Coelho Cassim. -- 2026.

25 f.

Orientadora: Nathane Fernandes da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Faculdade de Direito, 2026.

1. Justiça Restaurativa. 2. Sistema Socioeducativo. 3. Reincidência. 4. Reiteração Infracional. 5. Governador Valadares. I. da Silva, Nathane Fernandes, orient. II. Título.

Amanda Carolina Coelho Cassim

Possibilidades e desafios da justiça restaurativa como ferramenta para a diminuição da reincidência no sistema socioeducativo: a experiência de Governador Valadares

Dissertação apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 17 de Julho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Dra. Nathane Fernandes da Silva - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dr. Bráulio de Magalhães Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dr. Renato Santos Goncalves
Universidade Federal de Juiz de Fora

Aos meus pais, Selma e Rui, que, sob o sol das mais árduas dificuldades, carregaram o mundo sobre os ombros para que eu pudesse caminhar sob a sombra do cuidado. A vocês, meu eterno reconhecimento pelo sacrifício silencioso e pelo amor abnegado que pavimentaram a estrada que hoje percorro com segurança.

AGRADECIMENTOS

À minha irmã, Aléxia, e aos meus amigos, que compuseram a rede de sustentação necessária para que eu não recuasse diante dos desafios. Em especial, ao meu amigo Pedro Henrique, parceiro de estudos nesta jornada, cujos ouvidos atentos acolheram meus lamentos e com quem dividi as angústias e conquistas dos bancos universitários. Sua parceria foi o equilíbrio fundamental para que eu chegasse a este desfecho.

À memória de Ana Helena, cuja amizade e brilho transcendem a ausência física. Seu espírito permanece vivo em cada página deste trabalho que, de certa forma, também honra a sua história e a saudade que deixou em nossos corações (In Memoriam).

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise sobre o sistema socioeducativo brasileiro e a Justiça Restaurativa (JR) como um possível mecanismo de potencialização da reintegração social. Parte-se da problemática da baixa efetividade do modelo tradicional, evidenciada pelos índices de reentrada no sistema, para então investigar de que maneira as práticas restaurativas podem atuar como um paradigma capaz de interromper trajetórias infracionais e promover a responsabilização pedagógica do adolescente. O objetivo central é demonstrar como os princípios da JR podem oferecer respostas mais adequadas à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que pode ser mais benéfico do que o sistema meramente retributivo. A metodologia fundamenta-se em pesquisa bibliográfica, análise de dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça e um estudo de caso focado na comarca de Governador Valadares.

Palavras-chave: Sistema Socioeducativo; Justiça Restaurativa; Reincidência; Reiteração Infracional.

ABSTRACT

This article aims to analyze the Brazilian socio-educational system and Restorative Justice (RJ) as a potential mechanism for enhancing social reintegration. It stems from the issue of the low effectiveness of the traditional model, evidenced by system reentry rates, to investigate how restorative practices can act as a paradigm capable of interrupting offending trajectories and promoting the pedagogical accountability of the adolescent. The central objective is to demonstrate how the principles of RJ can offer more appropriate responses to the unique condition of a developing person, which can be more beneficial than a merely retributive system. The methodology is based on a literature review, analysis of statistical data from the National Justice Council, and a case study focused on the judicial district of Governador Valadares.

Keywords: Socio-educational System; Restorative Justice; Recidivism; Repeat Offending.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1	– Quadro comparativo entre justiça tradicional e justiça restaurativa no SSE.....	23
----------	---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
JR	Justiça Restaurativa
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
NPR	Núcleo de Práticas Restaurativas
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
FEBEM	Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor
MSE	Medidas Socioeducativas
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
PSC	Prestação de Serviços à Comunidade
LA	Liberdade Assistida
VOC	Vítima-Ofensor-Comunidade
CGF	Conferência de Grupo Familiar
EJEF	Escola Judicial Edésio Fernandes
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
NEJUS	Núcleo de Estudos e Extensão Juventude e Socioeducação
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social

1 INTRODUÇÃO	12
2 O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO TRADICIONAL E AS REENTRADAS.....	15
2.1 Da situação irregular à proteção integral: avanços e natureza pedagógica do sistema socioeducativo.....	15
2.2 Funcionamento e medidas aplicadas	17
2.3 O Desafio da Efetividade: Reentrada e Reiteração.....	18
3. O POTENCIAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENÁRIO SOCIOEDUCATIVO	20
3.1 Fundamentos teóricos e a sinergia com a socioeducação	20
3.2 Princípios norteadores da prática restaurativa	21
3.3 O marco legal e o esforço de coordenação do CNJ	22
3.4 Comparativo analítico: modelos de justiça no cenário socioeducativo.....	24
4 ESTUDO DE CASO: ALGUMAS EXPERIÊNCIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM GOVERNADOR VALADARES (MG)	25
4.1. Gênese e institucionalização: o "semear" da cultura de paz em Valadares.....	26
4.2 O projeto NEJUS: a universidade como suporte técnico e laboratório social	27
4.3 O fluxo operacional do Núcleo de Práticas Restaurativas (NPR).....	28
4.4 Diagnóstico qualiquantitativo (2022-2025): o hiato entre a família e o socioeducativo	30
4.5 Dificuldades e barreiras institucionais: a tensão entre custódia e socioeducação e a incompletude da rede.....	31
4.6 O protagonismo juvenil em um relato de caso.....	32
5. CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

O sistema socioeducativo brasileiro, estruturado sob a égide da Doutrina da Proteção Integral consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, representa um marco civilizatório ao romper com o antigo Código de Menores¹ e sua lógica meramente

¹ O Código de Menores (Lei n.º 6.697/1979) foi o diploma legal que antecedeu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil, sendo fundamentado na chamada "Doutrina da Situação Irregular". Sob esse paradigma, crianças e adolescentes eram tratados como meros objetos de tutela do Estado e não como sujeitos de direitos, o que legitimava intervenções judiciais arbitrárias sobre jovens considerados em "perigo moral" ou abandonados. A principal crítica a esse modelo residia na ausência de distinção entre o jovem autor de ato infracional e aquele que era vítima da pobreza ou do abandono; ambos eram rotulados como estando em "situação

correcional-repressiva. Ao definir o ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal (Art. 103, ECA), o legislador não apenas delimitou o campo de incidência da norma, mas estabeleceu que a resposta estatal deve pautar-se pela natureza pedagógica e pelo respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Contudo, passadas décadas de vigência deste ordenamento, o sistema enfrenta uma crise de efetividade evidenciada pelos índices de reiteração infracional, que tensionam os limites do modelo retributivo tradicional.

O Levantamento Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, (BRASIL, 2025) revela que aproximadamente 23,8% dos jovens em medidas de restrição e privação de liberdade possuem vinculação anterior ao sistema, evidenciando uma persistente crise de efetividade. Esse cenário de reiteração infracional, em que muitos jovens retornam ao sistema socioeducativo, demonstra que a mera aplicação de sanções, desprovida de mecanismos que promovam a real responsabilização e reintegração, falha em romper o ciclo de violência e gera um custo social e financeiro insustentável para o Estado. Se o sistema não for capaz de transformar a trajetória do jovem no presente, o ônus futuro recairá sobre o sistema prisional adulto, em que as taxas de retorno são ainda mais alarmantes, chegando a 42,5%, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020).

Nesse contexto de busca por alternativas eficazes, a Justiça Restaurativa (JR) emerge como uma proposta paradigmática capaz de potencializar o atendimento socioeducativo. Frequentemente descrita na literatura como "ilhas de excelência", termo que designa iniciativas locais bem-sucedidas que operam com alto grau de qualidade em meio a sistemas estruturalmente deficitários, a JR propõe um deslocamento da lente punitiva para uma lente restaurativa. Enquanto a justiça retributiva foca na violação da norma estatal e na imposição de dor (punição), a Justiça Restaurativa compreende o crime como uma ferida nas relações humanas e foca na reparação do dano e nas necessidades das vítimas, do ofensor e da comunidade.

A implementação da JR no Brasil, embora tenha se iniciado de forma pulverizada por meio de projetos-piloto em comarcas como Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília a partir de 2005, ganhou robustez institucional com a Resolução n.º 225/2016 do CNJ, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Essa política visa coordenar as iniciativas isoladas, superando a fragmentação e a carência de dados sistematizados que historicamente dificultam a avaliação do impacto dessas práticas em escala

irregular" e submetidos a medidas de segregação social, o que resultava na criminalização da vulnerabilidade socioeconômica. O Código foi revogado pela Lei nº 8.069/1990, que instituiu a Doutrina da Proteção Integral.

nacional. A abordagem restaurativa harmoniza-se com o caráter multidisciplinar do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), oferecendo ferramentas práticas para que psicólogos, assistentes sociais e operadores do direito possam promover a responsabilização ativa do adolescente, transformando o conflito em oportunidade de aprendizado e reintegração social.

A relevância deste estudo reside na necessidade premente de superar o modelo puramente retributivo, que muitas vezes reitera a exclusão e o estigma do jovem em conflito com a lei. A intervenção restaurativa, ao focar na dignidade humana e na reconstrução de laços, pode se apresentar como o caminho mais inteligente e ético para a gestão da conflitualidade juvenil.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a contribuição da Justiça Restaurativa para a superação da reincidência no Sistema Socioeducativo brasileiro, focando em um estudo das experiências em práticas restaurativas na cidade de Governador Valadares (MG). Para tanto, os objetivos específicos buscam: a) contextualizar o Sistema Socioeducativo e a crise da reiteração infracional; b) apresentar os princípios da JR como ferramentas de potencialização do sistema; e c) analisar algumas ações de implementação na Comarca de Governador Valadares.

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e análise documental, com ênfase nos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Adicionalmente, o trabalho propõe um estudo de caso focado na Comarca de Governador Valadares, visando observar algumas iniciativas da JR na cidade, bem como os desafios enfrentados por essas iniciativas.

Entende-se que, apesar do forte potencial da JR face ao sistema infracional retributivo, a escassez de dados estatísticos unificados sobre a JR ainda representa um desafio metodológico, tornando este estudo importante ferramenta para fomentar o debate sobre a transparência e a qualificação das informações no sistema de justiça juvenil brasileiro.

Nesse sentido, a hipótese central deste trabalho sustenta que, fundamentada nas exitosas trajetórias das chamadas 'ilhas de excelência', termo que designa iniciativas pioneiras em centros como Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília, a implementação da Justiça Restaurativa na Comarca de Governador Valadares configura um caminho promissor e tecnicamente estruturado para a qualificação da socioeducação local. Supõe-se que a transição do 'voluntarismo' para a institucionalização definitiva, marcada pela inauguração do Núcleo de Práticas Restaurativas (NPR) em abril de 2026, permita que a Comarca trilhe uma trajetória bem-sucedida de interrupção de ciclos infracionais. Essa suposição ancora-se no fato de que o

modelo valadarense adota o rigor metodológico dos Círculos de Construção de Paz e investe na capacitação contínua da rede de garantia de direitos, em simbiose com o suporte técnico-acadêmico da universidade, elementos que foram determinantes para o sucesso das referidas ilhas de excelência nacionais.

2 O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO TRADICIONAL E AS REENTRADAS

Este capítulo examina a formação normativa do sistema socioeducativo brasileiro, partindo da superação da Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral. Em seguida, descreve as medidas socioeducativas previstas no ECA e analisa os dados de reentrada e reiteração que evidenciam os limites de efetividade do modelo tradicional.

2.1 Da situação irregular à proteção integral: avanços e natureza pedagógica do sistema socioeducativo

O sistema socioeducativo brasileiro, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, marca uma profunda ruptura paradigmática em relação à antiga "Doutrina da Situação Irregular" (BRASIL, 2020) p. 14). Esta mudança alterou o status jurídico de crianças e adolescentes, que deixaram de ser tratados como objetos de intervenção para serem reconhecidos como sujeitos de direito. João Batista Costa Saraiva explica que essa doutrina caracterizava-se por tornar o menor "objeto da norma" quando este se encontrava em estado de "patologia social" (SARAIVA, 2010). Sob essa ótica, o Estado intervinha para promover a internação desses adolescentes em instituições assistencialistas com o pretexto de "recupará-los", frequentemente afastando-os do convívio familiar e comunitário e negando-lhes a condição de sujeitos de direitos (BRASIL, 2020, p. 15).

Historicamente, o modelo regido pelo Código de Menores de 1979 fundamentava-se na 'situação irregular', sem distinguir adequadamente o adolescente autor de ato infracional daquele em situação de abandono ou pobreza, o que autorizava intervenções estatais sobre a vida familiar com base em critérios socioeconômicos. (BRASIL, 2020).

Na prática, esse paradigma promoveu um amplo movimento de criminalização da pobreza, confundindo propositalmente políticas de assistência social com medidas de responsabilização (BRASIL, 2020). O resultado foi a institucionalização em massa em órgãos como a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e as ramificações estaduais (FEBEMs), que segregavam os jovens de suas comunidades de origem, resultando em unidades superlotadas e falhas na promoção de uma reintegração social efetiva (BRASIL, 2020).

Em oposição, a Doutrina da Proteção Integral reconhece o adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, exigindo que a resposta ao ato infracional seja pautada pela prioridade absoluta (BRASIL, 2025). Assim, o sistema socioeducativo assume uma lógica pedagógica e autônoma, em que o objetivo primordial é a formação e a garantia de direitos, distanciando-se do caráter meramente retributivo ou punitivo do sistema penal comum (BRASIL, 2025)

Um dos pilares desse avanço é a rede de garantia de direitos, que preconiza um atendimento multidisciplinar aos adolescentes infratores. Equipes compostas por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros profissionais atuam para compreender o contexto de vida do jovem, suas vulnerabilidades e potencialidades. Essa abordagem visa a uma intervenção que transcende o ato infracional em si, buscando intervir nas causas subjacentes que levaram o adolescente a cometer a infração. Além disso, a incompletude institucional é outro princípio fundamental, que estabelece que o sistema socioeducativo não pode operar isoladamente. Ele deve articular-se com as demais políticas públicas: saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, para assegurar a proteção integral e o desenvolvimento pleno do adolescente. Essa intersectorialidade é crucial para construir um suporte abrangente que favoreça a mudança de trajetória e a efetiva reintegração social.

2.2 Funcionamento e medidas aplicadas

As medidas socioeducativas (MSE), fundamentadas no Artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constituem a resposta estatal ao ato infracional praticado por adolescentes. Diferente das penas aplicadas a adultos, a aplicação dessas sanções deve ser orientada por critérios pedagógicos, considerando a gravidade do fato, as circunstâncias da infração e a capacidade do jovem de cumpri-las, sempre sob a égide da Doutrina da Proteção Integral (BRASIL, 1990; BRASIL, 2025). Conforme a natureza da intervenção, elas se dividem em dois grandes eixos: medidas em meio aberto e medidas de restrição e privação de liberdade (BRASIL, 2020).

No contexto das medidas em meio aberto, figuram a advertência, a obrigação de reparar o dano, a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e a Liberdade Assistida (LA) (SARAIVA, 2010). Estas intervenções permitem que o adolescente permaneça em seu contexto familiar e comunitário, preservando seus laços sociais e recebendo acompanhamento técnico multidisciplinar. Dados consolidados reforçam que as medidas em meio aberto representam a espinha dorsal do sistema brasileiro, perfazendo cerca de 82% das aplicações totais no país

(BRASIL, 2018, apud BRASIL, 2020, p. 16). Esse predomínio reflete a prioridade legal de evitar a institucionalização precoce, buscando a responsabilização por meio de processos educativos e inserção em programas sociais, o que é considerado mais eficaz para a efetiva reintegração social (BRASIL, 2025; BRASIL, 2020,).

As medidas de restrição e privação de liberdade, por sua vez, compreendem a semiliberdade e a internação. A semiliberdade atua como uma medida híbrida, exigindo a convivência comunitária diurna para estudo ou trabalho, mas com retorno obrigatório à unidade no período noturno (BRASIL, 1990). A internação é a medida de maior gravidade e, conforme o princípio da excepcionalidade, deve ser aplicada apenas em casos de atos cometidos com violência ou grave ameaça, reiteração em infrações graves ou descumprimento injustificado de medida anterior (BRASIL, 1990, Art. 122).

O SINASE 2024 registrou o total de 12.506 (doze mil quinhentos e seis) adolescentes em restrição e privação de liberdade no mês de agosto de 2024 nas 27 UFs do país. Desse contingente, 68,6% estavam em internação, enquanto 9,9% cumpriam semiliberdade. É importante notar a redução significativa no número de adolescentes nessas medidas nos últimos anos, caindo de 24.803 (vinte e quatro mil oitocentos e três) em 2017 para 11.556 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis) em 2024, quando foi realizado o levantamento do SINASE (BRASIL, 2025).

Essa tendência de queda acentuada sinaliza uma aplicação mais criteriosa da privação de liberdade por parte do Poder Judiciário, em consonância com as diretrizes da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE). Contudo, a alta incidência da internação estrita dentro do meio fechado, somada ao percentual de internações provisórias que atingiu 19,1% em 2024, evidencia que a superação da lógica punitiva em favor da socioeducação plena permanece como o desafio central para a eficácia do sistema (BRASIL, 2025; VILLAS-BÔAS, 2012).

2.3 O Desafio da Efetividade: Reentrada e Reiteração

Apesar dos avanços conceituais e estruturais do sistema socioeducativo, a crise da efetividade manifesta-se de forma contundente nos índices de reiteração infracional. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adota uma terminologia específica para abordar esse fenômeno, preferindo os termos "reentrada" e "reiteração" em detrimento de "reincidência". Essa escolha terminológica não é meramente semântica; ela reflete uma compreensão mais humanizada, buscando evitar o estigma de periculosidade associado ao termo "reincidência" e reconhecendo que o retorno ao sistema não implica, necessariamente, uma nova condenação

judicial definitiva. A reentrada refere-se a uma nova passagem do adolescente pelo sistema socioeducativo, enquanto a reiteração indica uma nova condenação judicial transitada em julgado. (BRASIL, 2020).

O relatório "Panorama das Reentradas no Sistema Socioeducativo" (BRASIL, 2019) do CNJ (BRASIL, 2020), que analisou dados entre janeiro de 2015 e junho de 2019, revelou que 23,9% dos adolescentes que passaram pelo sistema socioeducativo retornaram a ele em algum momento. Quando se consideram apenas os casos de reiteração infracional (nova condenação definitiva), a taxa alcança 13,9%. Esses dados, embora de 2019, são cruciais para entender a persistência do problema. O Levantamento Nacional do SINASE de 2024 (BRASIL, 2025) corrobora essa realidade ao indicar que aproximadamente 23,8% dos jovens atualmente em medidas de restrição e privação de liberdade já possuíam vinculação anterior ao sistema. A similaridade entre os percentuais, mesmo com metodologias e períodos de coleta distintos, sublinha a cronicidade do desafio da reiteração.

Essa persistência da reiteração infracional aponta para uma limitação intrínseca do modelo socioeducativo tradicional, que, apesar de sua natureza pedagógica, ainda carrega resquícios de uma lógica retributiva. O sistema, ao focar predominantemente na aplicação da medida em resposta ao ato, muitas vezes não consegue abordar de forma integral os múltiplos fatores que levam o adolescente a reincidir. Entre esses fatores, destacam-se a fragilidade dos vínculos familiares e comunitários, a ausência de oportunidades educacionais e profissionais, a falta de políticas públicas de acompanhamento pós-cumprimento de medida e a persistência do estigma social que dificulta a reinserção do jovem na sociedade.

O perfil dos adolescentes que reentram no sistema é predominantemente masculino (24,5% de reentrada contra 14,4% entre mulheres) e está frequentemente associado a atos infracionais análogos ao roubo e ao tráfico de drogas. Esses tipos de infrações estão intrinsecamente ligados a vulnerabilidades socioeconômicas, como a pobreza, a falta de acesso à educação de qualidade e a ausência de perspectivas de futuro. A reiteração, portanto, não é um fenômeno isolado de desvio individual, mas um sintoma de falhas sistêmicas na proteção e no desenvolvimento integral desses jovens. A comparação com o sistema prisional adulto, em que a taxa de retorno atinge 42,5%, embora mostre que o socioeducativo é relativamente mais eficaz, não diminui a urgência de aprimorar as estratégias de intervenção. A crise da reiteração, portanto, não é apenas um problema social, mas também um ônus financeiro significativo para o Estado, que se perpetua no ciclo de violência e encarceramento.

Diante desse cenário, torna-se imperativo buscar metodologias complementares que possam fortalecer a capacidade do sistema socioeducativo de promover a real transformação

das trajetórias dos adolescentes. Apesar dos avanços, a simples aplicação de medidas, sem um foco robusto na reparação do dano, na responsabilização ativa e na reconstrução de laços sociais, tem se mostrado insuficiente para romper o ciclo da reiteração. É nesse ponto que a Justiça Restaurativa emerge como uma alternativa promissora, capaz de oferecer uma abordagem mais holística e eficaz para os desafios enfrentados pelo sistema socioeducativo brasileiro.

3. O POTENCIAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENÁRIO SOCIOEDUCATIVO

A Justiça Restaurativa (JR) não deve ser compreendida meramente como um conjunto de técnicas alternativas de resolução de conflitos, mas sim como uma resposta paradigmática, prática e profundamente ética às lacunas estruturais do sistema socioeducativo brasileiro. Enquanto o modelo tradicional de justiça permanece, em larga medida, estagnado em uma lógica retributiva que prioriza a sanção em detrimento da transformação, a perspectiva restaurativa oferece um caminho para potencializar a dimensão pedagógica e reintegratória do atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Este capítulo propõe uma análise aprofundada dos fundamentos, marcos legais e experiências práticas que sustentam a JR como uma ferramenta indispensável para a superação da reincidência e a promoção da dignidade humana no cenário socioeducativo.

3.1 Fundamentos teóricos e a sinergia com a socioeducação

A Justiça Restaurativa apresenta-se como uma alternativa fundamental ao modelo retributivo clássico, cuja premissa central é a punição do infrator como forma de compensação ou "pagamento" pelo ato cometido. No modelo retributivo, a indagação jurídica gira em torno de três eixos: qual lei foi violada, quem a violou e qual castigo deve ser aplicado. Em contrapartida, a perspectiva restaurativa desloca o foco da norma para a pessoa e para o relacionamento. Segundo Zehr (2008), um dos precursores da justiça restaurativa moderna, o crime deve ser entendido, primordialmente, como uma violação de pessoas e de relacionamentos humanos, e não apenas como uma afronta abstrata ao Estado. Consequentemente, a justiça deve ser um processo que busca a reparação dos danos causados, e a restauração do equilíbrio social, em vez de se limitar à imposição de sofrimento ao transgressor.

Essa mudança de paradigma é fundamental para compreender a sinergia intrínseca entre a JR e o sistema socioeducativo. Ambos compartilham o objetivo central da reintegração social e da proteção integral, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Diferente do sistema penal comum, que foca na punição do autor, a JR e a socioeducação buscam a responsabilização pedagógica. Para um jovem em formação, a reintegração efetiva no início da vida é crucial para interromper trajetórias de ilegalidade, o que evita que o Estado tenha gastos ainda maiores no futuro com a reincidência no sistema prisional adulto. A proposta restaurativa, portanto, ultrapassa a premissa do encarceramento como solução única, apostando em práticas que atendam às necessidades das vítimas e promovam o desenvolvimento humano do adolescente.

A eficácia da JR reside na sua capacidade de promover uma responsabilização ativa. Quando o adolescente é confrontado com o impacto real de seu ato sobre a vítima e a comunidade, e quando tem a oportunidade de participar ativamente da reparação desse dano, ocorre um processo de conscientização que é simultaneamente pedagógico e transformador. A Justiça Restaurativa não substitui as medidas socioeducativas, mas as potencializa, adicionando uma dimensão de reparação e reconciliação que enriquece o processo de reintegração. Essa flexibilidade permite que as práticas restaurativas ocorram em diferentes momentos do cumprimento da medida, adaptando-se às necessidades específicas de cada caso e de cada adolescente.

3.2 Princípios norteadores da prática restaurativa

Para que a Justiça Restaurativa cumpra seu papel transformador, ela deve ser guiada por princípios éticos e metodológicos rigorosos.

O primeiro deles é a voluntariedade, que assegura que a participação de todos os envolvidos, tais como, o jovem, a vítima, famílias e a comunidade em geral, que foi afetada pela prática do delito, seja consensual e espontânea. Sem o consentimento livre, o processo perde sua autenticidade e sua capacidade de gerar mudanças subjetivas profundas.

A responsabilidade ativa é outro pilar essencial: o adolescente não é um objeto passivo da sanção estatal, mas um sujeito central incentivado a assumir as consequências de seus atos de forma efetiva, participando da construção da solução.

A inclusão da vítima no procedimento restaurativo garante que a sua voz seja ouvida e que suas necessidades de reparação sejam consideradas, humanizando um processo que, no

modelo tradicional, tende a ser burocrático e impessoal. Além disso, a participação da comunidade e das famílias fortalece a rede de apoio necessária para a reintegração do jovem.

Por fim, a confidencialidade provê um ambiente seguro para o diálogo franco, permitindo que os envolvidos expressem sentimentos e busquem a verdade sem o temor de que suas declarações sejam utilizadas como prova em processos judiciais punitivos. Esses princípios criam um espaço de fala e escuta que é raro no sistema de justiça tradicional, permitindo que o conflito seja tratado em sua complexidade humana e social (Zehr, 2008).

3.3 O marco legal e o esforço de coordenação do CNJ

A consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil recebeu um impulso decisivo com a aprovação da Resolução n.º 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este documento estabeleceu a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, definindo diretrizes claras para a sua implementação e expansão em todo o território nacional. A Resolução define a JR como um conjunto de princípios, métodos e técnicas que visam à conscientização sobre os fatores motivadores do conflito e da violência (BRASIL, 2016). Para o sistema socioeducativo, essa normativa é vital, pois incentiva a adoção de práticas restaurativas em todas as fases do processo, desde o atendimento inicial até a execução das medidas, buscando sempre a humanização do sistema e a eficácia na transformação da trajetória do jovem.

Devido à ausência de uma coordenação legislativa centralizada vinda do Poder Legislativo, a JR no Brasil cresceu de forma orgânica, manifestando-se no que a doutrina denomina "ilhas de excelência". Essas iniciativas, embora apresentassem resultados contundentes na redução da reincidência, eram esparsas e dependiam muitas vezes do voluntarismo de magistrados e equipes técnicas locais. O CNJ, ao assumir o protagonismo nesse esforço de coordenação, buscou sistematizar e organizar essas práticas, garantindo que a proteção integral prevista no ECA e no SINASE seja concretizada de forma plena. Por meio de seus departamentos de pesquisa e monitoramento, o CNJ tem coletado dados sobre a implementação da JR, contribuindo para a produção de conhecimento baseado em evidências, o que é essencial para orientar futuras políticas públicas e demonstrar a viabilidade econômica e social da Justiça Restaurativa.

Para além da definição conceitual, a Resolução n.º 225/2016 pormenoriza princípios fundamentais que devem reger a prática, tais como a corresponsabilidade, a voluntariedade, a confidencialidade e o empoderamento. A normativa impõe aos Tribunais a obrigação de

estruturar Órgãos Centrais de Macrogestão e espaços físicos específicos para o atendimento, como os Núcleos de Justiça Restaurativa, que devem contar com equipes multidisciplinares (psicólogos e assistentes sociais) e facilitadores devidamente capacitados. Um aspecto crucial da resolução é a sua flexibilidade procedimental, permitindo que o procedimento restaurativo ocorra de forma alternativa ou concorrente ao processo convencional, em qualquer fase da tramitação judicial. No contexto juvenil, a resolução reforça a integração com o Artigo 35 da Lei do SINASE, determinando que o Judiciário deve dar prioridade às práticas restaurativas que favoreçam meios de autocomposição, buscando sempre atender às necessidades das vítimas e promover a responsabilização ativa do adolescente (BRASIL, 2016).

Nas chamadas “ilhas de excelência”, a aplicação da Justiça Restaurativa (JR) transcende a simples técnica de resolução de conflitos para se configurar como um modelo de transformação social pautado na humanização e na responsabilização pedagógica. O procedimento restaurativo opera de forma sistêmica e estruturada, sendo comumente organizado em ciclos que garantem o protagonismo e a segurança dos envolvidos. Este percurso inicia-se com o mapeamento dos sujeitos e das questões estruturais de raça, classe e gênero, seguido pelo convite voluntário e pela realização dos pré-círculos, fase considerada essencial para a construção de vínculos de confiança e identificação das reais necessidades das partes.

A etapa culminante ocorre no encontro restaurativo propriamente dito, onde são aplicadas metodologias consagradas, como os Círculos de Construção de Paz, o Encontro Vítima-Ofensor-Comunidade (VOC) ou a Conferência de Grupo Familiar (CGF), priorizando-se sempre a escuta profunda, o diálogo horizontal e a construção coletiva de planos de reparação de danos. Embora o acesso a esses procedimentos tenha caráter universal para qualquer usuário do Judiciário que manifeste interesse consensual, a prática é prioritariamente recomendada dentro do sistema socioeducativo, visando interromper trajetórias infracionais graves e oferecer alternativas eficazes à privação de liberdade.

O suporte técnico e ético dessas intervenções cabe aos facilitadores restaurativos, que podem ser servidores, agentes públicos ou voluntários da comunidade, desde que devidamente capacitados em técnicas autocompositivas e imbuídos de uma postura de não julgamento. Complementarmente, o papel do julgador deixa de ser puramente retributivo para se tornar um indutor da política restaurativa, sendo ele o responsável pelo encaminhamento dos feitos e, crucialmente, pela homologação judicial dos acordos alcançados, o que garante repercussões jurídicas como a remissão ou a extinção da medida socioeducativa.

Por fim, o monitoramento e a avaliação dos casos são realizados de forma contínua pelos órgãos de macrogestão dos tribunais, utilizando bancos de dados e indicadores que

mensuram não apenas a reincidência, mas o nível de satisfação dos participantes e a efetivação de garantias fundamentais, assegurando que a política pública de JR permaneça fiel aos seus princípios norteadores.

3.4 Comparativo analítico: modelos de justiça no cenário socioeducativo

Para sintetizar as diferenças da abordagem restaurativa frente ao modelo retributivo clássico, apresenta-se o seguinte quadro comparativo, que destaca os critérios fundamentais de diferenciação:

Critério	Justiça Retributiva Tradicional	Justiça Restaurativa no SSE
Foco Principal	Punição, culpa e aplicação estrita da lei.	Reparação do dano, responsabilidade e cura.
Papel do Jovem	Objeto do processo, geralmente passivo.	Sujeito central, ativo na reparação do dano.
Visão do Conflito	Violação da norma estatal e da ordem pública.	Ferida nas relações humanas e na comunidade.
Impacto no SSE	Reitera a exclusão, o estigma e a revolta.	Potencializa o atendimento multidisciplinar.
Custo-Benefício	Alto custo social e financeiro (reincidência).	Investimento na formação e reintegração.
Objetivo Final	Dissuasão pelo medo e castigo.	Reconciliação e transformação da trajetória.

Fonte: Elaboração própria, com base em Zehr (2008) e BRASIL (2020).

Este comparativo evidencia que, enquanto a justiça retributiva foca no passado (o crime cometido), a justiça restaurativa foca no futuro (a reparação e a não repetição). No contexto de jovens em formação, essa orientação para o futuro é o que permite a construção de novos projetos de vida, rompendo com o ciclo de violência que o sistema tradicional muitas vezes falha em interromper.

4 ESTUDO DE CASO: ALGUMAS EXPERIÊNCIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

Antes de adentrar nas considerações deste capítulo, vale ressaltar que em estrito cumprimento às diretrizes éticas de pesquisa e visando à preservação da identidade dos profissionais e adolescentes envolvidos, conforme preconiza o Art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), todos os nomes citados neste estudo são codificados ou fictícios. Os dados quantitativos apresentados baseiam-se em relatórios internos cedidos pela Vara da Infância e Juventude de Governador Valadares, compreendendo o período de 2022 a julho de 2025.

O presente capítulo dedica-se ao exame empírico da implementação da Justiça Restaurativa (JR) em Governador Valadares. Enquanto a literatura nacional aponta para a consolidação de "ilhas de excelência" em centros como Porto Alegre e Brasília, a realidade do interior mineiro revela um cenário de transição marcado pela superação do voluntarismo em direção à institucionalização. O estudo foca na trajetória do Núcleo de Práticas Restaurativas (NPR) e na atuação da universidade como laboratório social, confrontando os ideais normativos com as barreiras culturais e institucionais que ainda sustentam a lógica retributiva no sistema de justiça juvenil.

4.1 O projeto NEJUS: a universidade como suporte técnico e laboratório social

A atuação acadêmica em Governador Valadares, especificamente no que tange ao Sistema Socioeducativo, consolidou-se a partir de 2019 com a fundação do Núcleo de Estudos e Extensão Juventude e Socioeducação (NEJUS), vinculado à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Segundo o Entrevistado B, o núcleo foi concebido sob a premissa de funcionar como um "laboratório social", permitindo que estudantes e docentes de diversos cursos, como Direito, Medicina, Psicologia, Nutrição e Odontologia, vivenciassem a realidade institucional das unidades de internação e semiliberdade. Essa imersão prática é fundamental para confrontar os marcos normativos da Doutrina da Proteção Integral e da Lei do SINASE com os desafios cotidianos enfrentados pelos adolescentes em cumprimento de medidas de restrição e privação de liberdade.

Na esfera infracional, o NEJUS atua onde o Poder Público apresenta maiores barreiras, promovendo intervenções semanais ou quinzenais que visam à "ressignificação" da trajetória do jovem (ENTREVISTADO B, 2026, informação verbal). Entre as ações relatadas, destacam-

se as oficinas pedagógicas e culturais, como as de grafite, música e rodas de conversa sobre temas estruturantes como racismo, sexualidade, saúde mental e o mundo do trabalho. Além disso, o projeto articula intervenções diretas de saúde, incluindo campanhas de higiene bucal com entrega de kits e orientações sobre o uso de medicamentos controlados, coordenadas por ligas acadêmicas (ENTREVISTADO B, 2026, informação verbal). O objetivo central dessas práticas é transformar o adolescente de um "objeto passivo" da sanção estatal em um "sujeito ativo" de seu próprio processo de responsabilização, rompendo com a passividade alienante do modelo meramente retributivo.

Contudo, a experiência do NEJUS revela obstáculos severos para a sustentabilidade da cultura restaurativa no "chão" das unidades. Um dos pontos críticos destacados é a recorrente "invisibilidade de dados", em que o Estado frequentemente omite informações sobre a eficácia das medidas ou a instalação real de práticas restaurativas, apesar da obrigatoriedade legal prevista na Lei nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012; ENTREVISTADO B, 2026, informação verbal). Somado a isso, o projeto enfrenta resistências culturais profundas por parte dos agentes socioeducativos. Muitos desses profissionais, ao almejavem o status de "policiais penais", priorizam funções de custódia e segurança em detrimento da dimensão pedagógica, criando um ambiente de tensão onde relatos de tortura e maus-tratos chegam aos ouvidos da equipe acadêmica, gerando, por vezes, tentativas de afastamento do núcleo pelas gestões (ENTREVISTADO B, 2026, informação verbal).

Diante dessa conjuntura, sustenta-se que a continuidade dessas ações não pode depender exclusivamente do "voluntarismo" acadêmico ou da boa vontade de gestores ocasionais. A consolidação da Justiça Restaurativa (JR) em Governador Valadares exige a formalização de vínculos institucionais perenes com o Poder Judiciário e o Poder Executivo, garantindo uma governança equilibrada e recursos técnicos permanentes para que a cultura de paz deixe de ser uma iniciativa extensionista esparsa e se torne uma política pública de Estado robusta e ininterrupta na Comarca.

4.2. Gênese e institucionalização: o "semear" da cultura de paz em Valadares

A trajetória da Justiça Restaurativa em Governador Valadares não se iniciou com um decreto administrativo, mas com um processo de sensibilização que a Entrevistada A denomina como "semeadura". O marco inicial remete ao ano de 2022, quando a magistrada titular da Vara da Infância e da Juventude, acompanhada de servidoras da comarca, participou de uma

formação teórica e prática de 30 horas sobre a metodologia de Círculos de Construção de Paz, promovida pela Escola Judicial Edésio Fernandes (EJEF), em Belo Horizonte.

Diferente de projetos que se encerram no gabinete judicial, a proposta local buscou, desde a gênese, a integração com a rede de garantia de direitos. Ainda em 2022, com recursos provenientes de verbas pecuniárias da Vara de Execuções Penais, a Comarca promoveu a capacitação de aproximadamente 30 profissionais, incluindo psicólogos, assistentes sociais e pedagogos vinculados à educação municipal e estadual, ao conselho tutelar, a unidades de acolhimento e ao sistema socioeducativo (meio aberto e fechado). Esse esforço visava descentralizar a prática restaurativa, levando-a para escolas, igrejas e espaços comunitários, fundamentando-se no princípio da corresponsabilidade.

Contudo, a prática cotidiana revelou que a dependência de iniciativas isoladas fragilizava a continuidade da política pública, especialmente diante da rotatividade de gestores e facilitadores. Diante desse cenário, em 23 de abril de 2026, a Comarca inaugurou oficialmente o Núcleo de Práticas Restaurativas (NPR), sob a orientação da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). A institucionalização do Núcleo representou a tentativa de conferir perenidade e legitimidade jurídica ao modelo, garantindo que o direito ao diálogo e à responsabilização ativa não seja interrompido por trocas de gestão jurisdicional.

O NPR estrutura-se em duas frentes complementares: o atendimento a adolescentes em conflito com a lei, visando à interrupção de trajetórias infracionais precoces, e o fortalecimento de vínculos em famílias com relações fragilizadas.

Portanto, a formalização do Núcleo de Práticas Restaurativas em Governador Valadares transcende a mera ocupação de um espaço físico diferenciado no novo fórum da Comarca. Ela representa a cristalização de um esforço intersetorial iniciado anos antes, visando conferir estabilidade e suporte técnico às intervenções restaurativas, de modo a desvinculá-las de iniciativas personalistas ou efêmeras que dependiam exclusivamente da boa vontade de magistrados e servidores de passagem pela unidade. Ao institucionalizar o fluxo de atendimento e designar uma equipe multidisciplinar sob supervisão técnica permanente, o NPR consolida-se como o eixo central de uma política pública que busca não apenas o encerramento de processos, mas a transformação da lógica de tratamento do conflito juvenil na região. Essa estrutura institucionalizada passa a servir como a âncora necessária para que a 'semeadura' da Cultura de Paz floresça em simbiose com outros laboratórios de resistência e fomento ao diálogo, como o suporte técnico-acadêmico que será analisado a seguir.

4.3 O fluxo operacional do Núcleo de Práticas Restaurativas (NPR)

A operacionalização da Justiça Restaurativa (JR) na Comarca de Governador Valadares estrutura-se como um procedimento complementar e integrado ao rito processual tradicional, fundamentando-se nos princípios da voluntariedade e da autonomia das partes. Segundo as diretrizes do plano de ação local, o fluxo restaurativo inicia-se obrigatoriamente por meio da indução judicial, na qual o magistrado, ao vislumbrar o potencial autocompositivo da demanda, determina o encaminhamento ao Núcleo, podendo suspender o processo por até sessenta dias enquanto as práticas são realizadas (ENTREVISTADA A, 2025, p. 6).

O procedimento técnico, conforme detalhado na documentação interna da Comarca, é subdividido em fases interdependentes que visam à segurança psicológica dos envolvidos. A etapa inicial compreende o acolhimento, realizado preferencialmente na data da audiência de remissão ou apresentação, seguido pelo agendamento dos pré-círculos individuais (ENTREVISTADA A, 2025, p. 8). Na visão da supervisora do Núcleo, essa fase preparatória é considerada o pilar central de sustentação do trabalho, pois permite avaliar a viabilidade da prática e construir o vínculo de confiança necessário para que o adolescente deixe de ser um sujeito passivo da audiência e assuma um papel protagonista em sua responsabilização (ENTREVISTADA A, 2026, informação verbal).

Para garantir a validade jurídica e ética da intervenção, é compulsória a assinatura de um Termo de Consentimento. Este instrumento formaliza a voluntariedade da participação e assegura o sigilo absoluto, estabelecendo que o conteúdo das falas não será encaminhado à autoridade judiciária para fins de prova punitiva (ENTREVISTADA A, 2025, p. 7). Essa diretriz de confidencialidade reflete-se na elaboração do relatório final: a equipe de facilitadores, composta por servidores, estagiários e voluntários, produz um documento estritamente informativo ao juízo, versando sobre a participação e a ocorrência de acordos, sem detalhar as confissões ou depoimentos subjetivos colhidos durante a prática (ENTREVISTADA A, 2025, p. 8).

Ao encerramento do ciclo, caso a responsabilização pedagógica seja atingida e o conflito resolvido, o magistrado avalia os efeitos processuais após a oitiva do Ministério Público. Conforme o normativo local, o sucesso do procedimento restaurativo possui o condão de fundamentar a extinção do processo por ter alcançado sua finalidade social, em conformidade com o disposto no Art. 46 da Lei do SINASE (ENTREVISTADA A, 2025, p. 8). Assim, o fluxo em Governador Valadares busca distanciar-se da lógica meramente burocrática da sanção, oferecendo ao adolescente um espaço de escuta qualificada que, na experiência

prática do Núcleo, gera uma "leveza" subjetiva e uma percepção real de justiça superior à punição tradicional (ENTREVISTADA A, 2026, informação verbal).

4.4 Diagnóstico qualiquantitativo (2022-2025): o hiato entre a família e o socioeducativo

A análise dos dados coletados entre o ano de 2022 e julho de 2025, pelos próprios servidores da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Governador Valadares, permite traçar um diagnóstico mais preciso sobre a recepção da Justiça Restaurativa (JR) no cotidiano da Vara da Infância e Juventude de Governador Valadares. No período analisado, foram encaminhados ao Núcleo de Práticas Restaurativas um total de 34 processos judiciais (ENTREVISTADA A, 2025, p. 8). Contudo, a distribuição dessas demandas revela uma disparidade significativa entre as frentes de atuação: enquanto 29 casos (aproximadamente 90% do volume total) referiam-se ao fortalecimento de vínculos familiares e medidas de proteção, apenas 5 casos eram relativos a adolescentes em conflito com a lei por prática de atos infracionais (ENTREVISTADA A, 2025, p. 8).

Essa concentração de demandas na esfera familiar, em detrimento da área infracional, sinaliza que a aplicação da JR ao sistema socioeducativo em Governador Valadares ainda se encontra em estágio incipiente, mas demonstra, ao mesmo tempo, o potencial da JR de atuar não somente na resolução do conflito, mas também em sua prevenção e gestão. Na visão da supervisora do Núcleo, o fluxo atual privilegia atos infracionais considerados "leves", como conflitos ocorridos no ambiente escolar, buscando evitar que o jovem ingresse precocemente em medidas de internação estrita (ENTREVISTADA A, 2026, informação verbal). No entanto, para casos de maior gravidade, como o tráfico de drogas e homicídios, a mentalidade retributiva e a lógica da segurança pública ainda prevalecem, dificultando o encaminhamento dessas demandas para a via restaurativa (ENTREVISTADA A, 2026, informação verbal).

Outro dado alarmante revelado pela sistematização do Núcleo refere-se ao "funil" procedimental entre o acolhimento e a conclusão das práticas. Embora tenham sido realizados 59 atendimentos individuais de pré-círculo, apenas 15 pessoas participaram efetivamente de círculos restaurativos (ENTREVISTADA A, 2025, p. 9). O resultado final demonstra um gargalo crítico na implementação: foram concretizados 7 círculos parcialmente restaurativos (realizados apenas com grupos de pares, como somente adolescentes ou somente pais) e apenas 2 círculos totalmente restaurativos, nos quais ofensores e vítimas aceitaram dialogar (ENTREVISTADA A, 2025, p. 9).

O principal obstáculo para a plena execução da tecnologia social dos círculos, conforme apontado na documentação técnica, é o baixo nível de voluntariedade das partes

(ENTREVISTADA A, 2025, p. 4). A experiência prática em Governador Valadares demonstra que muitas vítimas, imbuídas de um sentimento de insegurança ou desejo de punição, e muitos ofensores, habituados à passividade do sistema tradicional, preferem a aplicação de uma medida punitiva clássica (como a prestação de serviços à comunidade) à exposição emocional exigida pelo diálogo restaurativo (ENTREVISTADA A, 2026, informação verbal). Esse cenário evidencia que a transição para uma Cultura de Paz na Comarca exige não apenas estrutura física e normativa, mas um profundo trabalho de sensibilização social para superar o arraigado punitivismo que marca as relações institucionais e comunitárias locais.

4.5 Dificuldades e barreiras institucionais: a tensão entre custódia e socioeducação e a incompletude da rede.

A despeito dos esforços de institucionalização do Núcleo de Práticas Restaurativas, a implementação da Justiça Restaurativa no "chão" das unidades socioeducativas de Governador Valadares enfrenta barreiras culturais profundas que tensionam a natureza pedagógica das medidas. O principal entrave identificado refere-se à identidade profissional dos agentes socioeducativos. Segundo o Entrevistado B (2026, informação verbal), há uma tendência crescente de "policialização" da categoria, em que os agentes almejam o status de "policiais penais", priorizando funções de custódia, escolta e segurança em detrimento da dimensão socioeducativa.

Essa distorção de identidade reflete-se na estrutura de poder dentro das unidades de internação. De acordo com a Entrevistada A (2026, informação verbal), existe um conflito latente entre a "célula de segurança" e a equipe de atendimento técnico. No cotidiano institucional, a lógica da segurança frequentemente sobrepõe-se à pedagógica, criando um ambiente no qual o adolescente é tratado sob o estigma de criminoso comum, e não como pessoa em desenvolvimento. O Entrevistado B (2026, informação verbal) destaca, ainda, que a criação da figura do "auxiliar educacional" pelo governo estadual acabou por aprofundar esse hiato, ao desobrigar os agentes de segurança do envolvimento direto com as práticas de responsabilização ativa e JR, delegando a função pedagógica a um cargo sem o mesmo poder de manejo institucional.

Para além dos muros das unidades, a pesquisa identifica a barreira da incompletude institucional e a falha na municipalização da rede de garantia. Conforme sistematizado em material técnico da Comarca, o sucesso da JR depende do engajamento de todos os envolvidos no dano (ENTREVISTADA A, 2025, p. 4). Contudo, a Entrevistada A (2026, informação

verbal) relata uma expressiva resistência por parte da rede escolar e de vítimas secundárias, que muitas vezes preferem a judicialização e o "enquadramento policial" do adolescente à via do diálogo.

Essa fragilidade na articulação em rede é corroborada pelo Entrevistado B (2026, informação verbal), que aponta uma desconexão entre o Estado (gestor das unidades de internação) e o Município (responsável pelas políticas de saúde, assistência social e meio aberto). Segundo o coordenador acadêmico, os órgãos municipais, como o CRAS e o CREAS, muitas vezes se escusam de atender o jovem que se encontra em unidade estadual, ignorando que a rede de proteção deve ser única e contínua. Diante dessa conjuntura, a Justiça Restaurativa em Governador Valadares sobrevive em um cenário de "voluntarismo institucional", em que a falta de dados oficiais e a rotatividade de gestores impedem que a Cultura de Paz se consolide como uma política de Estado perene e transversal.

4.6 O protagonismo juvenil em um relato de caso

Para além dos dados estatísticos, a eficácia da Justiça Restaurativa na Comarca de Governador Valadares pode ser aferida pela análise de casos concretos que demonstram a potência pedagógica dos Círculos de Construção de Paz. Um dos relatos mais emblemáticos colhidos nesta pesquisa refere-se a um conflito ocorrido em ambiente escolar, envolvendo a prática de bullying por dois adolescentes contra um colega de classe (ENTREVISTADA A, 2026, informação verbal).

Inicialmente, o caso foi tratado sob a ótica da justiça retributiva tradicional: após o registro policial, os adolescentes autores do ato foram submetidos ao sistema de justiça juvenil e sentenciados à medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade (ENTREVISTADA A, 2026, informação verbal). Contudo, a Magistrada do Núcleo de Práticas Restaurativas observou que o cumprimento da sanção punitiva, por si só, não seria capaz de promover a reflexão subjetiva necessária, uma vez que a vítima, por conta da violência sofrida, mudou de escola, e os autores mantinham uma postura passiva diante do dano causado (ENTREVISTADA A, 2026, informação verbal).

Diante desse cenário de incompletude pedagógica, o Núcleo realizou um extenso trabalho de preparação, que incluiu pré-círculos individuais com os adolescentes, com a escola e com a família da vítima, esta última apresentando inicialmente forte resistência em reviver o trauma do conflito (ENTREVISTADA A, 2025, p. 9). Após a construção de um ambiente de segurança e o livre consentimento de todos, foi realizado um Círculo de Construção de Paz

totalmente restaurativo. No encontro, os adolescentes foram instigados a deixar o papel de "réus" para assumirem o protagonismo de sua própria responsabilização, ouvindo diretamente da vítima o impacto emocional de suas condutas (ENTREVISTADA A, 2026, informação verbal).

Segundo o relato da Entrevistada A, os jovens entraram no círculo visivelmente ansiosos e constrangidos, mas saíram com uma percepção de "leveza" e compreensão mútua que o sistema punitivo anterior não havia proporcionado. Mais do que apenas "pagar uma dívida" com o Estado, os adolescentes alcançaram o que a literatura denomina como responsabilização ativa, chegando a sugerir que a metodologia do círculo fosse replicada para outros colegas na escola a fim de prevenir novos conflitos.

Este caso demonstra que, ao tratar o adolescente como sujeito de direitos e pessoa em desenvolvimento, a Justiça Restaurativa pode conseguir romper com o binarismo "punição *versus* impunidade". Ela oferece uma terceira via em que a interrupção da trajetória infracional passa, necessariamente, pela restauração dos laços humanos e pelo empoderamento subjetivo do jovem (ENTREVISTADA A, 2025, p. 4).

Assim, conclui-se que a experiência local, apesar de ainda limitada pelo baixo volume de adesão voluntária, pode apresentar-se como um paradigma superior ao modelo retributivo, sendo capaz de oferecer respostas que respeitam a dignidade e a autonomia da juventude em conflito com a lei.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a contribuição da Justiça Restaurativa (JR) como paradigma capaz de potencializar a reintegração social e mitigar as reentradas no sistema socioeducativo brasileiro, com foco especial na experiência da Comarca de Governador Valadares. Ao longo deste estudo, restou evidente que o modelo tradicional de justiça juvenil, embora fundamentado na Doutrina da Proteção Integral, ainda enfrenta uma crise de efetividade, operando muitas vezes sob uma lógica retributiva maquiada de pedagogia.

Os dados nacionais analisados revelam a urgência dessa transição paradigmática. Enquanto o Sistema Socioeducativo apresenta uma taxa de reentrada de 23,9%, o sistema prisional adulto atinge o patamar alarmante de 42,5%, o que demonstra que a falha em transformar a trajetória do adolescente no presente gera um ônus social e financeiro insustentável para o futuro do Estado. A Justiça Restaurativa emerge, portanto, não como uma

alternativa "mais leve", mas como uma resposta tecnicamente superior ao binarismo punição-impunidade, ao focar na reparação do dano e na responsabilização ativa.

O estudo de caso da Comarca de Governador Valadares permitiu confrontar esses ideais teóricos com a complexidade da prática institucional. A institucionalização do Núcleo de Práticas Restaurativas (NPR) em 2026 e a atuação do NEJUS/UFJF representam avanços significativos em direção à perenidade da política pública na região. No entanto, o diagnóstico qualitativo desvelou que a JR em Governador Valadares ainda respira em um ambiente de "voluntarismo institucional", marcado pela invisibilidade de dados estatísticos e por uma profunda resistência cultural.

As barreiras identificadas, notadamente a "policialização" da identidade dos agentes socioeducativos e a falha de articulação da rede municipal, operam como gargalos que impedem que a JR penetre de forma mais robusta nos casos de atos infracionais graves. O fato de 90% das demandas atuais do NPR serem de natureza familiar e de terem sido realizados apenas dois círculos totalmente restaurativos no período analisado comprova que o sistema ainda prioriza a custódia em detrimento da dimensão pedagógica restaurativa.

No entanto, os achados empíricos deste estudo revelam que o caminho entre a norma e a efetividade na Comarca de Governador Valadares é marcado por uma tensão dialética entre os desafios institucionais e as possibilidades emancipatórias. Enquanto os dados quantitativos, que registram o estreito fluxo de apenas dois círculos totalmente restaurativos diante de um universo de 34 processos, apontam para um gargalo na institucionalização do modelo, é no relato de caso qualitativo que a hipótese desta pesquisa encontra sua maior força argumentativa.

No relato de bullying escolar analisado, a Justiça Restaurativa demonstrou ser capaz de preencher as lacunas deixadas pela justiça retributiva tradicional: enquanto a medida de prestação de serviços à comunidade mostrou-se insuficiente para a reflexão subjetiva, o Círculo de Construção de Paz permitiu que os adolescentes deixassem o papel de objetos passivos da sanção para assumirem o protagonismo de sua própria responsabilização.

A percepção de 'leveza' e o desejo de replicar a prática entre os pares, relatados pela supervisora do Núcleo, provam que a JR é, de fato, o paradigma que melhor respeita a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, materializando a possibilidade de uma justiça que cura, desde que se superem os desafios culturais e a 'policialização' da rede socioeducativa local.

Conclui-se que a Justiça Restaurativa possui uma potencialidade ímpar para qualificar o atendimento socioeducativo em Governador Valadares, mas sua consolidação efetiva depende da superação do punitivismo arraigado e da formalização de vínculos interinstitucionais que transcendam o atual cenário de voluntarismo. A pesquisa desvelou que a principal barreira para

a plena implementação do modelo na Comarca não reside na ausência de marcos normativos, mas na persistência de uma "mentalidade de sistema penal" que contamina a identidade dos atores da rede. Essa resistência cultural manifesta-se, notadamente, na "policialização" das condutas de agentes socioeducativos e na falha de articulação da rede municipal, em especial o CRAS e o CREAS, que muitas vezes não reconhecem o adolescente em privação de liberdade como sujeito de direitos integrado ao território, dificultando o fluxo de atendimento previsto na Lei do SINASE. Assim, as "possibilidades" de transformação subjetiva reveladas pelo relato de caso escolar permanecem como exceções potentes, aguardando uma estrutura de governança que obrigue o fluxo restaurativo a ser a porta de entrada, e não o último recurso do sistema.

Nesse sentido, o maior desafio metodológico e político identificado neste estudo é a persistente escassez de dados estatísticos unificados e a recorrente "invisibilidade de informações" sobre a eficácia das práticas restaurativas no interior das unidades. Como o Estado muitas vezes omite ou não sistematiza indicadores que mensurem o impacto real da JR na trajetória dos jovens, a transparência e a qualificação das informações tornam-se ferramentas urgentes para o fomento de uma política baseada em evidências. Somente por meio do enfrentamento desse hiato informacional será possível superar a fragmentação que ainda marca a realidade mineira e garantir que a cultura de paz deixe de ser uma iniciativa esparsa. Recomenda-se, para pesquisas futuras, o acompanhamento de séries históricas de reincidência local para que o impacto da JR possa ser mensurado com maior precisão científica, transformando as atuais "ilhas de excelência" em uma política de Estado transversal e ininterrupta.

REFERÊNCIAS

- BARONI, Mariana Custódio de Souza. **Justiça restaurativa na escola: trabalhando as relações sociomoraís**. 2011. 176 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Histórias Fazendo Justiça**. Brasília: CNJ, [s.d.].
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça Restaurativa: tribunal pernambucano promove ação com jovens do socioeducativo. **Portal CNJ**, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 mai. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça Restaurativa juvenil se expande no Brasil. **Portal CNJ**, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 03 mar. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portfólio 2025-2027**. Brasília: CNJ, [s.d.].
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto Rede Justiça Restaurativa: possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo**. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Projeto Rede Justiça Restaurativa apresenta resultados com dez tribunais. **Portal CNJ**, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Revista CNJ: artigo defende justiça restaurativa como medida socioeducativa. **Portal CNJ**, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 07 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Relatório da pesquisa nacional das medidas socioeducativas em meio aberto no Sistema Único de Assistência Social**. Brasília: MDS, 2018. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf. Acesso em: 06 mai. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE 2024**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Universidade de Brasília, 2025.

OLIVEIRA, Sirlei de; FAGUNDES, Maurício. Construção do direito à cidadania e à proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil: do Código de Menores ao ECA (1979-1990). **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 1-18, 2025.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (org.). **Sulear a justiça restaurativa Parte 2: por uma práxis decolonial**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021. (Coleção Singularis, v. 14).

SAPORI, Luis Flávio; CAETANO, André Junqueira; SANTOS, Roberta Fernandes. **A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: PUC Minas; TJMG, 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Infanto-Juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Comarca de Governador Valadares inaugura Núcleo de Práticas Restaurativas. **Portal TJMG**, Belo Horizonte, 24 abr. 2026. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/comarca-de-governador-valadares-inaugura-nucleo-de-praticas-restaurativas.htm>. Acesso em: 27 abr. 2026.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **Círculos de Construção de Paz: limites e possibilidades para o fortalecimento de vínculos familiares**. Governador Valadares, 2025. Manuscrito não publicado. Material cedido para fins de pesquisa acadêmica.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **Plano de Ação: Núcleo de Práticas Restaurativas da Vara da Infância e Juventude de Governador Valadares/MG**. Governador Valadares: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2024. Manuscrito não publicado. Material cedido para fins de pesquisa acadêmica.

VELUDO, Cássio Marcelo Batista. Taxa de reincidência infracional no sistema socioeducativo do Distrito Federal – Brasil. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 115, e0240014, 2024.

VILLAS-BÔAS, Eduardo da Silva. **Direito penal e o paradigma da responsabilidade juvenil: ato infracional, medida socioeducativa e direitos fundamentais**. Salvador: EDUFBA, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução: Tônia VanAcker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

